

Lei nº 93.

Símula: - Autoriza a abertura do Crédito Especial na importância de Cr\$ 35.100,00

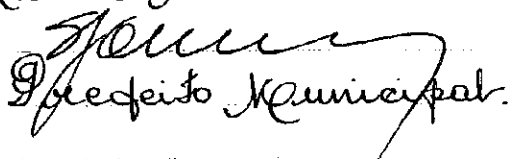
A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

- Lei -

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Itaiti, autorizado a abrir no corrente exercício, um crédito Especial na importância de Cr\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem cruzeiros) destinado ao pagamento de pedras - fornecidas pelo sr. José Mondim para a construção de meio-fios e sarjetas da cidade, nos anos de 1.956 e 1.957.

Parágrafo Único: - Fica igualmente o sr. Prefeito Municipal autorizado a assinar em favor do credor José Mondim, uma Nota Promissória no valor cons. tanto do presente artigo com vencimento em 6 de Outubro de 1.959.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaiti,
aos 23 de junho de 1.959.


Prefeito Municipal.

Lei nº 94

Código de posturas padronizado do município de Itaiti.
A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná decretou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte

LEI

livro nº 1

Da aplicação do direito municipal
título único

Das posturas em geral

Capítulo I

Da competência

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º - O prefeito e, em geral, os funcionários servidores municipais inculpe relar pela observância dos preceitos deste código.

Capítulo II

Das infrações e das penas

Art. 3º - Constitue infração ou contravenção toda ação ou omissão contrária as disposições deste código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art. 4º - Será considerado infrator ou contravenor todo aquele que cometer, mandar, constar ou auxiliar alguém a praticar infrações ou contravenções.

Parágrafo Único - São também considerados infratores: I Os que sem motivos poderosos ou sem impedimento se recusarem a servir como testemunha no ato de uma infração. II Os encarregados da execução do código municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de punir o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observada o limite máximo da lei.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios legais o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º - Nas reincidências, as multas serão comina-

nadas no dobro, não podendo porém exceder ao limite legal.

Art. 8º:- na imposição da multa e, para a sua fixação, ter-se-á em vista:

- Iº - a maior ou menor gravidade da infração
- IIº - as suas circunstâncias, até mantes ou agravantes.
- IIIº - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código

Art. 9º:- as penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artigo nº 159 do Código Civil.

Art. 10º:- A infração de qualquer disposição, para a qual não haja punibilidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de R\$ 20,00 a R\$ 500,00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11º:- Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito; quando a apreensão não se prestar aos objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único:- Os depósitos serão abonados ao depositário as porcentagens constantes do Regulamento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12º:- não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo: Iº - os menores de dezesseis anos que agiram sem discernimento. IIº - os loucos de todo genero. IIIº - os que foram forçados ou coaccionados a cometer infrações:

Art. 13º:- Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá: - Iº - sobre os pais, tutores, ou pessoa sob a cuja guarda estiver o menor. IIº - sobre o curador ou pessoa

sob cuja guarda estiver o lomo. IVº sobre aquele que der causa à controvérsia porçada.

Capítulo III

Dos autos de infração

Art. 14º:- São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 15º:- O Prefeito é a autoridade competente para conhecer e julgar os autos de infração e aplicar as multas.

Art. 16º:- Dará também motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único:- Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 17º:- Os autos de infração obedecerão à modalidade especiais, podendo ser impressos no que toca a palavras invariáveis.

Art. 18º:- O auto de infração contará obrigatoriamente:

Iº = o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

IIº = o nome de quem o lavrou, rebatendo-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os pecullos que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

IIIº = o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;

IVº = Dispositivo violado;

Vº = a assinatura de quem a lavrou, do infrator e, de pelo menos, duas testemunhas capazes, quando

as honras.

§-1º = Recusando-se o infrator a assinar o auto, para tal recusa teste munhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando os teste munhas do fato.

§-2º = Também no caso de recusarem os teste munhas a assinar, a recusa será tomada por termo, obrigando o autuante os elementos de prova suficiente a abertura de processo de execução, ficando os teste munhas sujeitos, as penalidades previstas no artigo nº 4º, Parágrafo Único, nº I.

Capítulo II

Do Processo de Execução

Art. 19º:- Processando o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o conheça e julgue, aplicando-se por caso, a multa prevista neste Código.

Art. 20º = Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo nº 18, § 2º, o processo de execução será aberto, após a confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo autuante.

Art. 21º:- O Prefeito designará um servidor municipal, para servir de escrivão no processo.

Parágrafo 1º:- O escrivão intimará então o infrator, para no prazo de trinta (30) dias apresentar a sua defesa.

Parágrafo 2º:- A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito. Não sendo encontrado o infrator, far-se-á a intimação mediante edital publicado na imprensa local, três vezes no mínimo, ou afixado em lugar público, na sede do município, pelo espaço de trinta (30) dias assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º: no curso do processo da execução serão, sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas de fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

Art. 22º: - Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo nº 21, § 1º, será o infrator considerado rebel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo Único: - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de trinta (30) dias decorrido esse prazo sem o pagamento será a multa inscrita como dívida ativa, estirando-se Certidão para proceder-se a cobrança executiva.

Art. 23º: - Apresentada a defesa sobre a mesma matéria o autorante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação as autoridades municipais, ouvidos-se sempre que arroladas, as testemunhas.

¶ 1º: - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará do seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º: - Ao infrator será dado conhecimento, distintamente, da decisão proferida que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar públicos.

§ 3º: - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas na forma desta lei, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 24º: - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de trinta (30) dias, para o início de seu cumprimento, o prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo Único:- Exgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou o serviço, observados as formalidades legais, valendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo as condições do artigo 21, parágrafo único.

Livro II

Do Poder de Polícia

Título I

Da Polícia Sanitária

Capítulo I

Da higiene das ruas públicas.

Art. 25º:- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar, o livre escoamento das águas pelas sarjetas, valas, sarjetas ou canais das ruas públicas, alterando, danificando, ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único:- O infrator incorrerá na multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 26º:- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

Parag. Único:- Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 27º:- Para preservar de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I:- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas ruas públicas.

II:- consentir o escoamento de água servida das residências para a rua.

III:- conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais, que possam comprometer o esboço das ruas públicas.

IV:- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo

ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

V.º:- aterrar ruas publicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI.º:- Conduzir para a cidade, vila ou povoações do municipio, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessarias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parag. Único:- Os infratores deste artigo incorrerão na multa de cr\$ 100,00 a cr\$ 500,00 conforme o caso.

Art. 28.º:- Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo publico ou particular incorrerá na multa de cr\$ 500,00 a cr\$ 2.000,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 29.º:- O estabelecimento de industrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores, ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas pré-determinadas no plano de urbanismo da cidade.

Capitulo III

Da higiene das habitações.

Art. 30.º:- A construção de prédios na cidade e vilas do municipio obedera as exigencias da legislação vigente.

Art. 31.º:- As residencias da zona urbana da cidade deverão ser caiadas e pintadas.

Parag. Único:- Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de cr\$ 200,00.

Art. 32.º:- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo apropriado pela autoridade competente, providas de

tempa, para ser devidamente removido pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único: - não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras ou estêndulos, os quais se não transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 33º: - O lixo será transportado para locais apropriados à triagem ou destino final, o qual pode ser: aterro sanitário, incineração, ou outro processo aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 34º: - Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, este deverá ter uma camada de terra de recobrimento de espessura mínima de cinquenta centímetros.

Art. 35º: - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto e água potável ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 36º: - não é permitido conservar água estagnada nos quintais, nos pátios dos prédios e nas bôças de lixo mal situadas.

§ 1º: - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários que as executarão dentro do prazo numa inferior a cinco dias, excluindo-se dessa obrigação os pequenos e pequenos proprietários reconhecidos como tal caso em que a prefeitura executará o serviço por sua conta.

§ 2º: - É proibido a existência de caixas d'água desabertas em um residência particular, indústrias ou edifícios públicos; no caso de ser constatada a presença de larvas.

de mosquitos nas ditas caixas d'água responsáveis serão passíveis de multa.

Art.º 37. - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de arreo os seus quintais, patios, casas e o terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, dos vilas ou povoados.

§ 2º - É proibida, nos quintais da cidade e dos vilas, a manutenção de plantas que, pela sua espalhadura de retenção de água, se possam constituir em focos de mosquitos nocivos à saúde, ou que, pelo seu tamanho, possam ameaçar a integridade do prédio vizinho.

§ 3º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da intimação para a regularização da irregularidade. Não fazendo, ficarão sujeitos a multa de CR. 200,00 a 500,00, além do pagamento das despesas decorrentes, da limpeza que será feita pela prefeitura. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art.º 38. - É proibido o plantio de novas árvores de grande porte em lotes residenciais, bem como as existentes deverão ser removidas caso fiquem sem sombra inclinada ou moeira sobre as habitações e folhas, flores, frutos, ramos ou cascas sobre o terreno ou construções vizinhas: ou ainda se em queda acidental puderem causar vítimas ferrosas ou danos as propriedades.

Parágrafo Único - Os proprietários compreendidos neste artigo terão o prazo de seis (6) meses a contar da vigência desta lei e depois de notificados pela prefeitura para cumprimento da mesma, sendo o prazo o trabalho da remoção de árvores de grande porte será feito "ex-officio" e cobrada uma taxa de (50,00 a 100,00 por unidade.

Art. 39 - Não serão permitidos nos limites da cidade, dos vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, chuveiros e a

Construção de Cisternas.

Artº 40 - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o Particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - edificadas sobre terrenos úmidos ou alagadiços;
- II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - com superlotações de moradores;
- IV - com parais servindo simultaneamente de habitação para pessoas e depósitos de materiais de fácil decomposição ou de habitação para pessoas e animais em promiscuidade;
- V - em que houver falta de arvio qual no seu interior e dependências;
- VI - que não dispuserem de abastecimento de água suficiente e os indispensáveis instalações sanitárias.

Artº 41 - São visitados pelo funcionário que para tal for designado os habitações insalubres, afim de reclassificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo, porém, ser desobrigados;

II - as que, por suas condições físicas, estado de conservação ou defeitos de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuizo para a segurança e saúde pública, existentes as que se encontram construídas nos vãos da cidade.

§ 1º - neste ultimo caso, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura sob pena de multa estabelecidas no artigo 41, não podendo voltar, antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra equivalente será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art.º 42. - Os infratores dos artigos 39 e 41 incorrerão na multa de 500,00 a 1.000,00, de acordo com a gravidade da falta.

Capítulo III

Da higiene da alimentação.

Art.º 43. - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades Sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o Comércio e o Consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, e de acordo com legislação Sanitária do Estado, Consideram-se gêneros alimentícios todos os substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art.º 44. - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutos úrdos, podres ou mal amadurecidos, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado de fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Art.º 45.º - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

§ Único:- se julgar necessário necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requirite a presença da autoridade policial, intimando, se o comerciante para assistir a remoção do material apreendido.

Art.º 46.º - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregou substâncias ou processos nocivos à saúde pública perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados além de incorrer na multa de 500,00 a 5.000,00 na reincidência perderá ser cassada a licença para funcionamento de fábrica.

Art. 47º: - A mesma penalidade do artigo anterior está sujeita o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 48º: - Incorporará na mesma penalidade do artigo 46 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 49º: - Os edifícios, utensílios e varilhões das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo arceio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 50º: - Nos salões de barbeiros e estabelecimentos, todos os utensílios utilizados ou empregados nos corte e penteados dos cabelos e da barba, deverão ser utilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e gorras individuais.

§ Único: - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 51º: - Os infratores do disposto nos artigos 44, 45, 49 e 50 incorrerão na multa de 50,00 a 500,00.

Art. 52º: - Nenhuma licença será concedida para instalação de barbeiros, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 53º: - A fiscalização sanitária abrangera especialmente a higiene e limpeza das vias públicas.

das habitações pontiônicas e coletivas de alimentos, incluindo todas as casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc.; dos hospitais, necrotérios e semitérios, e dos açougueiros e estabelecimentos.

§ Único:- A polícia sanitária do município cooperará com as autoridades estaduais na execução da legislação sanitária do Estado, e com as autoridades Federais.

Art. 54º:- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

TÍTULO II

Da Polícia de Ordem Pública

Capítulo I

Dos costumes, da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos Públicos.

Art. 55º:- A Prefeitura exercerá, em cooperação com os Poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as esta estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§ 1º:- A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos a saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou a segurança pública, e aos estabelecimentos que, por má-fé ou fraude, tenham uma alvará de licença para uma determinada finalidade, e exercam atividades diferentes.

§ 2º: O processamento das medidas previstas no artigo 55 e parágrafo 1º será feito "ex-officio", por denúncia fundada mentada, ou requerimento de prejudicado com firma reconhecida por notário público, acompanhado de rol de teste mentados, ou abaixo assinado de prejudicado, também com as firmas reconhecidas, justificas não judicial, ou quaisquer outros meios legais.

§ 3º: Formando o processo, dar-se-á vistas ao infrator para, no prazo de dez dias contados da intimação, aduzir por escrito as suas razões podendo arrolar os testemunhos, sob pena de revelia, cumpridos essas finalidades, o Prefeito Municipal decidirá.

§ 4º: Nos estabelecimentos julgados infratores, na forma do parágrafo anterior, que desobedecerem as determinações do Executivo Municipal, será aplicada multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, por dia de funcionamento ilegal.

Art. 56º: Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se de modo decente.) lagôs da cidade, rios e praias.

§ 1º: A prefeitura designará local próprio para os esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se de modo decente.

§ 2º: Esta disposição deverá ser observada nos clubes sob pena de multa estabelecida no artigo 59 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 57º: Os locais de comércio não poderão

esperar nas suas revistas, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa de 500,00 a até 1.000,00 sem prejuizo da acção criminal.

§ único:- Os bancos de jornais e revistas de verão abster-se da compra e venda de literatura nociva á formação moral da juventude.

Art. 58º:- É expressamente prohibido, sob pena de multa:

Iº:- perturbar o sossego publico com ruído excessivos, ritóricos tais como:

a):- os de motores de exploração desprovidos de abafadores ou com este em mau estado de funcionamento.

b):- os de buzina, elonios, timpanos, campainha, maldios ou qualquer outros aparelhos.

c):- a propagação realizada com Bandas de musica, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;

d):- os morteiros, sembras, bombas e demais fogos pirotécnicos, sem licença da Prefeitura, salvo nos dias de festas juninas;

e):- os produzidos por arma de fogo;

f):- Apitos ou silvos de seccões de fabricas, máquinhas, cinemas, etc., por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas.

IIº:- promover bailes, congaços e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se comprehendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 59º:- Os infratores das disposições dos artigos 56 a 58, incorrerão na multa de até 200,00 a até 1.000,00.

Art. 60º:- Nenhum divertimento publico poderá

realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único:- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nos vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não, da entrada.

Art. 61º:- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial sanitária.

§ Único:- Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais na forma da lei Federal.

Art. 62º:- Para a armação de circo ou bouffas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de R\$ 2.000,00 para garantir as despesas com a eventual reconposição do logradouro.

§ Único:- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a reconposição.

Art. 63º:- Em todas as casas de diversão públicas serão observados as seguintes disposições, além das estabelecidas neste Código;

Iº:- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grade móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

IIº:- Durante os espetáculos deverão as portas

conservar-se abertos, vedados apenas com os reposteiros ou cortinas.

III^o:- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.

Art. 64^o:- Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I^o:- só poderão funcionar em pavimentos térreos.

II^o:- Os aparelhos de projecção ficarão em cabinets de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III^o:- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incendios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projecção.

Art. 65^o:- Em todos os teatros, circos ou salas de espectáculos serão reservados quatro lugares destinados ás autoridades policiais municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 66^o:- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em numero excedente á lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espectáculos.

Art. 67^o:- Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espectáculos iniciarem-se depois da hora marcada.

§ Único:- O empresário desenvolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programma ou transferência de horário.

Art. 68^o:- As disposições do artigo anterior applicam-se tambem, ás competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 69^o:- É expressamente prohibido, durante

Os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou ativar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.
§ Único: Fora dos três dias destinados aos festejos de carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorizações especiais das autoridades competentes.

Art. 70º: Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições competentes, constantes dos artigos 63 a 69, sendo punidos, nas infrações com as multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, conforme o caso, a critério do Prefeito.

Capítulo II

Do trânsito público, dos medidores referentes aos animais à circulação dos insetos nocivos.

Art. 71º: É proibido emborçá-lo ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas, caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas, povoados do município.

§ Único: Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, a inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

Art. 72º: Tratando-se de materiais cujo descargo não possa ser feito diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência nas vias públicas de modo a não emborçá-lo o trânsito pelo tempo estritamente necessário a sua

remoção não superior a três horas.

Art. 73º:- Não será permitida a preparação de roboto ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 74º:- É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das ruas e passeios do município.

I Conduzir animais ou veículos de tração animal

II Conduzir animais bravos sem a necessária precaução.

III Conduzir ou conservar animais sobre os passeios

IV amarrar animais, em postes, árvores, grades ou portões

V Conduzir a postes, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados. Esta proibição aplica-se somente a cidade.

VI Conduzir carne de boi sem quinquinas.

VII Ornar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura.

VIII Atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os habitantes.

Art. 75º:- Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento de trânsito será punido com multa além da responsabilidade

Art. 76º: - A infração dos dispositivos constantes dos artigos deste Capítulo serão punidas com as multas de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00 levadas ao dobro na reincidência.

Art. 77º: - Os animais recolhidos ao Depósito da Municipalidade deverão ser retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e da diária de acordo com este Código.

Parágrafo único: - Não retirado o animal neste prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em leilão público, precedida de publicação a juízo do Prefeito, podendo ser publicado edital intimando o proprietário a retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em leilão público, para ressarcimento das despesas de sua conservação.

Art. 78º: - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas, observados os limites do perímetro urbano.

Parágrafo único: - Aos infratores do disposto neste artigo anterior, será imposta a multa de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00.

Art. 79º: - É igualmente proibida sob as penalidades do artigo anterior, a criação na cidade, vilas, de qualquer espécie de gado.

Art. 80º: - É proibida a permanência de animais soltos nas ruas públicas, (exceto os acalmados) sob pena de apreensão e multa de R\$ 200,00 "per capita".

Parágrafo único: - Não será permitida a permanência de cães nas ruas públicas, exceto os acalmados.

Art. 81º:- Não será permitido a postagem, estacionamento de tropas e rebanhos na cidade e vilas, mas não se nos ruas públicas e locais para isso designados, sujeitos o infrator a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 82º:- Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

I Criar abelhas no centro da cidade e das vilas do município;

II Criar pombos nos terreiros das casas das residências.

III Criar galinhas nos quintais ou no interior das habitações.

Capítulo III

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 83º:- A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 84º:- O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame, no local, de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 85º:- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá sempre de localização a autoridade competente sempre que esta se exigir.

Art. 86º: A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Art. 87º: O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as disposições deste Código.

Art. 88º: Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 88º: Sua multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00 elevada ao dobro na reincidência, aquele que:

I Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo.

II Mudar de local e estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura

III Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

Art. 89º: As transações comerciais em que intervejam medidas, ou que façam referências a resultados das medidas ou que façam referência de resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira.

Art. 90º: Os comerciantes e industriais que façam vendas de mercadorias ao público

são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição de aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo Único: - a aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida a respectiva taxa.

Art. 91º: Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo 1º: - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, avariados ou não, não apreendidos.

Parágrafo 2º: - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não avariados não obrigados a submetê-los a aferição no prazo de 48 horas, no termos do artigo 89, além do pagamento da multa prevista no artigo 88.

Art. 92º: Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem não obrigados antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 93º: Será aplicada a multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir

irãõ constantes do sistema metrológico aprova-
do pela legislação federal;

II deixar de apresentar quando exigidos para
exame verificação ou aferição, os aparelhos e
instrumentos de pesar ou medição utilizados
na venda de produtos ao público.

III Usar, nos estabelecimentos comerciais ou
industriais aparelhos ou instrumentos de
pesar ou medição verificados, já aferidos ou não.

Art. 94º: A abertura e fechamento do co-
mércio e da indústria em geral, obedecerã
nãõ ao seguinte horário:

I Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) Nos dias úteis, funcionamento das 8
às 18 (dezoito) horas, assegurando a cada em-
pregado um intervalo de 2 (duas) horas
para descanso e refeição, o qual não será
computado no termo de duração da jornada de
trabalho efetivo;

b) Nos sábados funcionamento das 8 às 16
(dezesseis) horas.

c) Nos domingos e feriados civis e religio-
sos permanecerã fechados, ficando vedada qual-
quer atividade.

d) Nos domingos e feriados civis e religio-
sos, fica facultada a abertura do comércio
atã até as (12) doze horas, nas zonas rurais
excetuadas as redes dos distritos.

II Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) Nos dias úteis funcionamento das 7 às
17 (dezessete) horas, assegurando a cada em-
pregado um intervalo de 2 (duas) horas, pa-
ra descanso e refeição, o qual não será com-

putado no termo de duração normal do trabalho efetivo.

b) Nos domingos e feriados civis ou religiosos, permanecerão fechados, ficando vedada qualquer atividade.

Parágrafo 1º:- Não feriado religiosos os dias, obs: não permitidos até o máximo de sete feriados municipais, excluídos estaduais ou federais).

Parágrafo 2º:- Os feriados civis são os declarados em leis federais ou estaduais.

Art. 95º:- Por motivo de conveniência pública preservando o direito dos empregados, no termo da legislação em vigor, poderão funcionar fora do horários acima fixados, os estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

I Varejistas de peixes:

a) nos dias úteis, das 5 às 18 (dois a dezesseis) horas.

b) nos domingos e feriados civis e religiosos das 6 às 12 (seis a doze) horas.

III Comerciantes de pão e miscelâneas, padarias todos os dias, inclusive domingos e feriados civis ou religiosos, das 5 às 20 (cinco a vinte) horas.

IV Varejistas de frutas e verduras todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos das 7 às 18 (sete a dezoito) horas.

V Varejistas de aves e ovos, todos os dias inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 às 18 (oito a dezoito) horas;

VI Varejistas de produtos farmacêuticos - farmácias - a) nos dias úteis das 8 às 19 (oito a dezenove) horas

b) nos domingos e feriados civis e religiosos o mesmo horário pelas farmácias especializadas para plantão; c) todos os dias, as farmácias especializadas para plantão, em número a ser fixado pela prefeitura, das 19 as 22 (dezenove as vinte e duas) horas;

parágrafo 1º: É facultado aos estabelecimentos farmacêuticos o funcionamento ininterrupto.

parágrafo 2º: A Prefeitura organizará na última semana de cada mês, a escola das farmácias que ficarão, no mês seguinte de plantão noturno, e de serviços dos domingos e feriados civis e religiosos (letra b e e acima).

parágrafo 3º: Quando fechadas, manterão as farmácias a mostra do público e de modo legível, um quadro contendo a escola referida no parágrafo anterior.

VII Comerciantes de flores e sementes, todos os dias inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 às 18 (oito as dezoito) horas.

VIII postos de concessão de automóveis, todos os dias inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 7 às 18 (sete as dezoito) horas, ficando lhes facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

IX alugadores de bicicleta e similares, todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 7 às 18 (sete as dezoito) horas;

X restaurantes, bares, botecos, confeitarias, confeitarias, bomboneiras, e chales, botecos, todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 as 2 (oito as duas) horas do dia seguinte. Os bares e botecos, para

se conservarem abertos depois deste horário, ficando sujeitos a licença especial da Prefeitura;

VI cafés e lanchonetes, todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 5 às 21 (cinco as duas) horas do dia seguinte;

VII bilhares, todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 às 21 (horas oito as vinte e uma) horas do dia seguinte;

VIII livrarias, bancas de jornais e revistas e casas de disco, todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das oito as vinte e duas horas (8 às 22);

parágrafo 4º:- Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar:

I Salões de Barberias e cabeleleiros, no dias úteis, das oito as dezoito horas (8 às 18); nos dias de domingos e feriados civis e religiosos das oito as vinte e uma horas (8 às 21).

II chateautarias no dias úteis, das oito as vinte e quatro (8 às 24) horas.

Art. 96º:- Os estabelecimentos referidos no artigo 95, parágrafo 4º, item II para poderem funcionar nos horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não têm empregados ou que dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo não exceda de oito horas diárias, ou quarenta e oito (48) horas semanais, salvo as exceções previstas na legislação federal.

Art. 97º: Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do artigo 94 poderão funcionar, além do horário estabelecido na

Letra a e nos dias mencionados na letra b, mediante autorização da autoridade trabalhista competente.

Art. 98º: Os estabelecimentos comerciais localizados fora da sede do município e das vilas adjacentes, ou subúrbios, poderão funcionar até as 21 (vinte e uma) horas, nos domingos e feriados civis e religiosos, desde que satisfaçam as exigências mencionadas no artigo 97.

Art. 99º: De 10 a 31 (dez e trinta e um) de Dezembro de cada ano os estabelecimentos poderão conservar-se abertos até às 24 (vinte e quatro) horas uma vez satisfeitas as exigências dos leis trabalhistas.

Art. 100º: Nos quatro (4) dias dedicados ao carnaval, as casas especializadas de artigos de travesseiro poderão conservar-se abertas até as vinte e quatro (24) horas, uma vez satisfeitas as exigências dos leis trabalhistas.

Art. 101º: Aos infratores dos artigos 94 a 100 será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 elevados ao dobro na reincidência.

Art. 102º: Fica proibido o uso de alto falantes fixos ou móveis na cidade.

Art. 103º: Na proibição constante desta Lei, não se incluem os alto falantes.

a) destinados a propaganda de partidos políticos, nos termos do art. 4º, da Lei nº de de de.

b) instalados em templos religiosos, para irradiação de atos de culto e músicas sacras.

c) destinados a transmissão de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização.

d) instalados nos bairros, que circundam as ruas da cidade, destinados a propaganda comercial, desde que a título precário e em caráter transitório.

Parágrafo único:- a duração e a intensidade dos sons nas irradiações previstas neste artigo serão controladas pelo poder executivo, que estabelecerá o horário de funcionamento dos alto-falantes mencionados nos itens b, c, e d

Art. 104º:- As infrações desta lei serão punidas com multa de R\$ 600,00 a R\$ 5.000,00, além da suspensão de funcionamento pelo prazo de um a seis meses, no caso de reincidência.

Parte Especial

livro I

Do Poder Regulamentar

Título I

Das medidas de urbanismo, obras e Segurança Pública.

Capítulo I

Das condições mínimas

Seção I

Das normas gerais.

Art. 105º:- Nenhuma construção ou reconstrução ou reforma de prédios poderá ser executada sem que obedeça rigorosamente as exigências da Prefeitura.

Art. 106º:- Para a construção, reconstrução ou reforma de prédios, deverá o interessado submeter à Prefeitura, um projeto de acordo com as condições do Código de obras municipal.

Art. 107º:- Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade e vilas do município, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º:- O requerimento de licença, dirigido

as Prefeitô será instruído de acordo com o estabelecido no Código de Obras municipal.

parágrafo 2º: A licença será dada por meio de alvará, cuja expedição fica sujeita ao pagamento do respectivo tributo.

parágrafo 3º: Tratando-se de construção e se forem necessários alinhamentos, nivelamento, e numeração, serão as respectivas taxas cobradas conjuntamente com o alvará de licença.

Art. 108º: Nenhum prédio construído em local provido de rede de distribuição de água e esgoto de esgoto, não poderá ser habitado sem que seja ligado às respectivas redes.

parágrafo 1º: Nas localidades providas de água canalizada os pontos tolerados apenas para fins industriais, ou para horticultura e desde que sejam convenientemente protegidos.

parágrafo 2º: Nas localidades onde não houver rede de distribuição de água, será permitido o uso de pontos desde que sejam convenientemente protegidos.

Art. 109º: Nas localidades onde não houver rede de esgotos sanitários, compete ao Departamento de Obras e planejamento determinar o processo mais indicado para o afastamento das águas residuais das habitações.

parágrafo único: Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento das águas residuais.

Art. 110º: Os tanques de lavagem terão, sobre o piso de material impermeável de fácil escoamento para as águas.

Art. 111º: Os galinheiros serão instalados fora das habitações a uma distância mínima de três (3) metros, e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o es-

ramento das águas de lavagem.

Art. 112º: - Nenhum prédio de construção nova, ou que tenha sofrido reforma substancial, poderá ser habitado sem licença municipal.

Seção II

Do loteamento, Arruamento e Zoneamento.

Art. 113º: - A execução de arruamento e loteamento, em qualquer zona do município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura.

Art. 114º: - Todo arruamento ou loteamento novo ou recente envolverá a sua classificação total ou por parte, em "zonas urbanísticas", cujas divisões serão traçadas pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Das Penalidades

Art. 115º: - As infrações dos dispositivos deste Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

- I Embargo da obra;
- II multa;
- III Demolição;
- IV interdição do prédio ou dependência.

Parágrafo Único: - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 116º: - O procedimento legal, para verificação das infrações e aplicações das penas é o regulado pelo Livro Um, da parte geral deste Código.

Art. 117º: - Sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo 115, a Prefeitura representará ao Conselho regional de Engenharia e Arquitetura em caso de manifesta demonstração de incapacidade técnica ou amoralidade moral do profissional infrator.

Art. 118º: O levantamento do embargo só será concedido ante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os embargamentos e multas em que o responsável incidir.

Art. 119º: De ao embargo dever seguir-se a demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de ruínas, parecer possível creditá-lo fora-se a presença vestígios da mesma nos termos do artigo 1º.

Art. 120º: As infrações deste título para que não haja cominação de pena especial serão punidas com multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 conforme a gravidade da infração, a critério do Prefeito.

Art. 121º: A demolição será precedida de vistoria por uma Comissão designada pelo Prefeito:

Parágrafo 1º A comissão será integrada pelo chefe do Departamento de Obras e Planejamento e dois fiscais da Prefeitura.

Parágrafo 2º: A comissão procederá do seguinte modo:

I:- Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma, não sendo ele encontrado far-se-á a intimação por edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

II Não comparecendo o proprietário ou seu representante a Comissão fará o devido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário.

III Não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a Comissão

para os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, de sendo constatado do mesmo o que for verificado e que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90.

IV Do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada, a daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas.

V A cópia do laudo e intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recíbe-lo, será publicado em resumo; por três (3) vezes, pela imprensa local, e afixado no lugar de costume.

VI No caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo dispensada a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, devendo-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 3º: A comissão terá necessariamente a assistência técnica de um Engenheiro Civil.

Art. 122º: Estando o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 123º: Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior, passar-se-á a ação cominatória de acordo com o artigo 302, n.º 11 do Código de Processo Civil.

Capítulo II

Das vias e logradouros públicos.

Art. 124º: A Prefeitura sempre que julgar

necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com o proprietário dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, que mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, que é independente de qualquer indenização.

Parágrafo Único: No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário, a execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 125º: Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade, só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 126º: Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de ruas que atravessam passeios será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 127º: As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas com aviso de "Trânsito Impedido" ou "Fecho".

Art. 128º: A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, cobrindo por conta do responsável as despesas com a reparação de qualquer dano consequente da execução dos serviços.

Art. 129º: Caberá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo desta e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, e outros resíduos das fabricas e oficinas.

Art. 130º: Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas, estas, obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas ruas públicas, sem o que não será concedida a reabertura.

Art. 131º: A remoção do lixo das habitações bem como a varredura das ruas públicas serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura.

Art. 132º: Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios em bom estado de conservação nos lados que dão para as ruas públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançam para a rua.

Art. 133º: As infrações das disposições contidas neste capítulo serão punidas com as multas de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 e levadas ao dobro na reincidência.

Capítulo III

Das tapumes e fêchos divisórios

Art. 134º: Presume-se comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer com partes iguais para a despe-

sa de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo 1º:- Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são os muros de tijolos, com 1,50 m. de altura pelo menos.

Parágrafo 2º:- Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

- I Cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo de 1,40 m. de altura.

- II Telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros.

- III Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes.

- IV Valos, quando o terreno for soal, não for susceptível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros de base.

Parágrafo 3º:- Operações por conta exclusiva dos proprietários ou detentores e construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, coelhos, corcursos, porcos ou outros animais que exijam tapumes especiais.

Parágrafo 4º Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo.

- I por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

- II por muros de pedra ou de tijolos de um metro e oitenta centímetros de altura.

- III Por telas de fio metálico resistente com malha fina.

- IV por sibs-vivas compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 135:- Sua aplicação a multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 e levado ao dobro nas reincidências:

- I Os proprietários que fizer tapumes em

de acordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tipumes existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo IV

Art. 136º: A colocação nos vias públicas de cartazes, plenas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, resolvendo em qualquer hipótese a propriedade particular.

Paráº. Único: - Quando se tratar de anúncios luminosos, serão eles colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio.

Art. 137º: Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I Obstruam, interceptem ou produzam o vão das portas e janelas e respectivos bandeiras.

II pelo seu número e sua distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas.

III pintados diretamente sobre muros e fachadas.

IV Ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, pessoas ou instituições.

Art. 138º: Além das proibições a que refere o artigo precedente não será permitida a colocação de anúncio de natureza permanente,

I Nos tetos e balcões da zona central da cidade.

II Quando prejudicarem o aspecto paisagístico ou perpersetive panorâmica.

III Sobre muros muralhas e grades de parques e jardins IV nos edifícios públicos.

32
que venha a prejudicar a visibilidade ou provocar confusão nas sinalizações de trânsito.

Art. 139: A colocação de martelos ou fechaduras é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 140: Proibição de armados e outros provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

I aprovação da Prefeitura quanto a sua localização.

II Não perturbarem o trânsito público

III Não prejudicarem o esgamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estagos por ventura verificados

IV Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 141: Os bancos para vendas de jornais e revistas satisfazem as seguintes condições;

I terem sua localização aprovada pela Prefeitura,

II apresentarem bom aspecto quanto a sua construção,

III Não perturbarem o trânsito público.

IV Serem de fácil remoção.

Art. 142: A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc, nas vias públicas dependem de autorizações da Prefeitura.

Parágrafo único: Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Art. 143º: Nas árvores do logradouro público não será permitida a colocação de contêgnes e anemios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 144º: Os infratores das disposições contidas neste Capítulo serão punidos com as multas de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 elevadas ao dobro no caso das reincidências.

Art. 145º: É expressamente vedado o trânsito ou estacionamento de veículo, de qualquer natureza, nos trechos das vias públicas, temporariamente interditadas pela Prefeitura Municipal para execução de obras.

Parágrafo Único: Nos infratores e proprietários dos veículos será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00 cobrável em dobro nas reincidências.

Capítulo V

Da numeração dos prédios.

Art. 146º: A numeração de prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I O número de cada prédio corresponderá a distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II A numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública.

III Quando a distância em metros de que trata este artigo não for o número inteiro adotado, será o inteiro imediatamente superior.

Art. 147º: Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir os placares de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário conservá-los.

Art. 148º Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de numeração na forma desta lei, correspondendo ao preço da placa e sua colocação.

parágrafo 1º: A numeração dos novos prédios e das respectivas aberturas será designada por ocasião do processamento da licença para a construção sendo também paga, na ocasião a taxa de numeração.

parágrafo 2º: Sendo necessário novo emplantamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista neste Código.

Art. 149º: - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos de Capítulo e seus respectivos parágrafos.

parágrafo 1º: - É obrigatório a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

parágrafo 2º: A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números romanos.

parágrafo 3º: Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, cada habitação receberá numeração própria, na forma do parágrafo segundo.

parágrafo 4º: - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar.

Parágrafo 5º:- A Prefeitura procederá em tempo oportuno a revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como das que apresentarem defeitos de numeração.

Art. 150º É proibida a colocação de placa de numeração com números diversos do que tenha oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 151º Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de R\$ 60,00, cobra da em dobro no caso de reincidência.

Capítulo VI

Das estradas e Caminhos Públicos.

Art. 152º:- Os estrados e caminhos públicos que se referem a este Capítulo, são os que servem ao livre trânsito público.

Parágrafo Único:- São municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situados no território do município.

Art. 153º:- Os estrados e caminhos municipais são assim classificados;

- I estradas municipais ou troncos;
- II estradas secundárias ou de ligação;
- III estradas vicinais ou caminhos

Art. 154º:- Os estradas e caminhos municipais obedecem as seguintes normas, quanto as suas respectivas larguras;

- I estradas principais ou troncos, faixa carroçável de 8 a 12 (oito a doze) metros, com faixa lateral de domínio de 4 (quatro) metros.
- II estradas secundárias ou de ligação, faixa carroçável de 6 a 10 (seis a dez) metros, com faixa

laterais de domínio de 3 (três) metros.

II estradas vicinais ou caminhos, faixa carroçável de 4 a 8 (quatro a oito) metros, com faixa lateral de domínio de dois (2) metros.

Art. 155º: Na construção de estradas municipais, observa-se as normas do D.E.R. do Estado.

Art. 156º: Para mudança, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada e caminho públicos, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Pagto. Univ.: concedida a permissão o requerente para modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 157º: É proibido:

I fechar, estreitar, mudar e de qualquer modo dificultar a circulação pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.

II colocar tranqueiras, portões e balauques nas estradas e caminhos, ou em seus limites arvar, tar pau e madeiras.

III arrombar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos nas estradas;

IV atirar nas estradas e caminhos, pregos, arames, pedras, pau, pedaços de metal, vidros loucos, e outros corpos prejudiciais aos veículos e as pessoas que nelos transitam.

V arborizar as faixas laterais de domínio das estradas e caminhos.

VI destinar ou danificar ponte, bueiros, egotos,

e valetas de proteção das estradas e caminhos.

VII fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nos leitos das estradas e caminhos e na área constituída pelos primeiros três (3) metros internos da faixa lateral de domínio.

VIII impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos para os terrenos marginais.

IX encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou caminhos, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito dos mesmos, a uma distância mínima de (dez) 10 metros.

X transitar caminhões encorreados nos dias de chuva e enquanto o leito das estradas estiverem molhados, excetuando-se os caminhões que transitam internamente vazios;

XI Danificar de qualquer modo as estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único:- Aos infratores serão aplicadas multas de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00 elevando-se ao dobro nos reincidências, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 158º:- Os proprietários de terrenos marginais não poderão sob qualquer pretexto manter ou construir cercos, de arame, e cercas vivas pedregosas ou tapumes de qualquer natureza, ao longo das estradas e caminhos, a não ser no limite externo das faixas laterais de domínio a que se refere o artigo 153.

Parágrafo 1º:- Os que contrariarem o disposto neste artigo a Prefeitura expedirá notificação

concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para serem repostos em seus devidos lugares as cercas de arame, e cercas vivas, vedações ou tapumes.

Parágrafo 2º:- Caso a parte notificada não possa dar cumprimento ao exigido pela Prefeitura dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que se refere o parágrafo primeiro, poderá requerer prazo adicional de 60 (sessenta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

Parágrafo 3º:- Esgotados os prazos a que se refere o parágrafo anterior, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro e segundo, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 159º:- Os arvores secos ou simplesmente troncos desvitalizados situados as margens da estrada deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem, desde que pelo seu comprimento possam atingir o leito da estrada em sua queda natural, pelo apodrecimento das raízes com o tempo.

Parágrafo Único: Essa providencia deverá ser cumprida dentro do prazo de 6 (seis) meses depois de aprovada esta lei, findo o prazo o trabalho de remoção dos troncos desvitalizados a que se refere o artigo acima será feito ex-officio pela Fiscalização dos Serviços Rurais mediante a taxa de R\$ 1.000,00 por unidade.

Capítulo VII

Dos Serviços Públicos

Seção I - Definições

Art. 160º:- Para os efeitos deste capítulo são adotadas as seguintes definições.

SEPULTURA- Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infante um metro e cinquenta centímetros de comprimento, por cinquenta centímetros e por um metro e setenta centímetros respectivamente.

CARNEIRO- Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, para adultos dois metros e vinte centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura, e para infante um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura, o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GERMINADO- Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma família.

NICHO- Compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepulturas ou carneiros.

OSUÁRIO- Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou condusou.

BALDRAME- Chancel de alvenaria para suportar uma lápide.

LÁPIDE- Laje que cobre o jazigo, com inscrições funerárias.

MAUSOLÉU:- monumento funerário enterrado, que se levanta sobre o carneiro, o caráter enterrado pode ser obtido não só pela perfeição de forma como também pelo emprego de materiais

finos que, pelas suas qualidades intrínsecas supram infectos e ornamentos.

ARTIGO - palavra empregada para designar o da sepultura como o carneiro.

Secção II

Disposições Gerais

Art. 161º:- Os cemitérios do município terão caráter secular, e, de acordo com o artigo 141, parágrafo 10, da Constituição Federal serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único:- É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante permissão autorizada da Prefeitura observadas as prescrições constantes deste capítulo.

Art. 162º:- Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 0,8 (dois) metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva, que se manterá bem tratada.

Art. 163º Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros, de largura mínima a medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único:- A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exigível.

Art. 164º No recinto dos cemitérios, além da área destinada às ruas, e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 165º Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de ruína que se torne difícil a decomposição dos corpos.

ou quando se hajam tornados nunitos-centrais.

Art. 166º: Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nela espaço em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 167º: É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

Secção III

Das inumações.

Art. 168º: Nenhum enterramento será permitido no cemitério municipal, sem a apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica, ou ordem escrita de autoridade judiciária ou policial e guia de inumação expedida pela Prefeitura.

Art. 169º: As inumações serão feitas das 6 (seis) as 12 (doze) horas em sepulturas reparadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas subdivididas em temporárias e perpetuas.

Art. 170º: Nos sepulturas gratuitas serão interridos os indigentes, pelo prazo de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 171º: Os sepulturas temporárias serão concedidos para cinco anos, facultada a prorrogação por igual prazo, mas sem direito a novas inumações.

Art. 172º: Os sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitindo-se entretanto

transferência dos restos mortais para sepultura
perpetua observadas as normas deste capítulo.

Art. 172º: - É condição para a renovação do
prazo das sepulturas temporárias a obra
conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 173º: - As concessões perpetuas, só serão fei-
tas para sepulturas do tipo destinado à
adultos, em conjuntos simples ou gemina-
dos e sob as seguintes condições, que conste-
rão de título:

I - possibilidade de uso do jazigo para sepul-
tamento de cônjuge e de parentes consangui-
neos ou afins até o segundo grau ou outros
parentes do concessionário só poderão ser
sepultados mediante sua autorização por
escrito e pagamento das taxas devidas;

II - o obrigação de construir, dentro de três
meses, os baldrame, convenientemente reves-
tidos e colata à sepultura.

III - oclusão da concessão no caso de
não cumprimento do disposto no item II

Parágrafo Único: Nos sepulturas a que se refere
êste artigo poderão ser inumados infantes,
ou para elas transferidos seus restos mortais.

Art. 174º: Como homenagem pública excep-
cional poderá a municipalidade conceder
perpetuidade de carneiro a cidade cuja
vida pública deve ser remunerada pelo povo
por relevantes serviços prestados à Nação ao
Estado, ao Município.

Parágrafo Único: - A perpetuidade será concedida
por lei municipal.

Art. 175º: - Nenhum concessionário de sepultura

ou comerciante poderá dispor de sua concessão seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Art. 176º:- É de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas insinuações no mesmo jazigo.

Seção IV Das construções

Art. 177º:- As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único:- Para as construções de emergência haverá exceção ficando, porém, a parte obrigada a regularizar sua situação dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de conformidade com o corpo do artigo.

Art. 178º:- A Prefeitura deixará as obras de entulhamento e melhoramentos das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários por não reservar o direito de rejeitar os projetos que fulgar prejudiciais a boa aparência geral do cemitério, à higiene e a segurança.

Art. 179º:- O entulhamento das sepulturas temporárias de cinco anos, será feito por gramados ou contêineres no nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 180º:- Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só podem ser executados por

pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por este e, somente para execução de determinados serviços.

Art. 181º:- A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores devidamente habilitados.

Art. 182º:- É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais, destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 183º:- Restos de materiais provenientes de obras, escombros e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 184º:- Do dia 28 de Outubro a 2 de Novembro não se permitem trabalhos no cemitério, inclusive o de pintura, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 185º:- A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 186º:- O ladeamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de reparação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Título II

Das medidas de Segurança Pública Capítulo I

Dos inflamáveis e Explosivos.

Art. 187º no interesse público a Prefeitura fiscaliza a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 188º: São considerados inflamáveis entre outros, perfuros e materiais perfurados, gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, alcools, aguardentes e oleos em geral e combustíveis, álcool e materiais betuminosos líquidos.

Consideram-se explosivos entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, coloratos, formiatos, e congêneres, cartuchos de guerra, sacos e minas.

Art. 189º- É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a multa de até R\$ 50,00 e até R\$ 3.000,00.

I fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.

III depositar ou conservar nos vias públicas, em loja provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º Os varejistas é permitido conservar em locais apropriados em seus armazéns, ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda prorrateal em vinte dias.

Parágrafo 2º- Os varejistas e exportadores de produtos nos poderão manter depósito de explosivos com permissão ao consumo de trinta dias desde

que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros das habitações mais próximas e a cento e cinquenta metros das ruas e estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo.

Art. 190: - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras.

Parágrafo 1º: - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis compreendem todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados que se situarem a uma distância mínima de cem metros do depósito serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º: - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 191: - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionada na respectiva licença.

Art. 192: - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância superior a duzentos metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local

que possa oferecer perigo ao público.

Art. 193º Para exploração de pedreiras, com explosivos, sera observado o seguinte.

I Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser perigosas distintamente pelos habitantes, e pedras menos com metros de distancia II adoção de um toque convencional, de um lado pelo longo e do outro sinal de fogo.

Art. 194º - Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis nem as prestações devidas

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Parágrafo 3º - Não será permitida a descarga de explosivos nas ruas e vias públicas.

Art. 195º - É violado sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber;

I - Estourar bombas, fogos de artifício, bombas, bacias-pis, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festas indicadas - se para isso, quando convenientes, locais apropriados. II Fazer fogos ou comissões com armas de fogo.

Art. 196º - É exigida a licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo 1º - O requerimento de licença implicará o local para instalação, a natureza dos inflamáveis

reis e para instruído com a planta de descrição minuciosa das obras a executar.

Art. 2º O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de qualquer modo a segurança pública.

Art. 3º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina, e postos de óleo no interior de qualquer estabelecimento, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 197º Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalação completa para combate ao fogo, conservados em perfeito estado de funcionamento.

Art. 198º O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados e metódicamente fechados, devendo a alimentação do depósito ser efetuada realizando-se por meio de mangueiras ou tubos adequados de modo que os inflamáveis passem diretamente aos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 1º O abastecimento de veículo será feito por meio de bombas ou por gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior no tanque do veículo.

Art. 2º É absolutamente proibido o abastecimento de veículo ou quaisquer recipientes, nos postos por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 3º Para depósitos de lubrificante, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados

a prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos dispositivos dos veículos sem qualquer extravazamento.

Art. 199º Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpezas, lavagem e lubrificação de veículos, êsses serviços serão feitos no recinto dos postos, de maneira a não incomodar ou salpicar água nos pedestres que transitam nas ruas ou avenidas.

Parágrafo 1º Êsses recintos devem ser dotados de instalações, adequadas, destinadas a dar pronta saída às águas e resíduos de lubrificantes.

Parágrafo 2º As disposições deste artigo se estendem às garagens, comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 200º - As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas de CR\$ 150,00 a CR\$ 1.500,00, elevadas ao dobro nos reincidências.

Capítulo II

Das queimaduras

Art. 201º - Para evitar a propagação de incêndio, observarão nos queimados as medidas preventivas necessárias.

Art. 202º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhaços ou matos que limitem com terras de outrem.

I - Sem tomar as devidas precauções inclusive ver o preparo de acoiros, que terão sete metros de largura, sendo dois e meio capimados e varridos e o restante roçados.

II - Sem manter aos confinamentos, com antecedência mínima de 24 horas, sem arcos

escrito e teste mencionado, marcando, dia hora, e lugar para lançamentos de fogo.

Art. 203º:- A ninguém é permitido, em qualquer pretexto, atear fogo em matos, coqueiros, ou campos alheios.

Art. 204º:- Incorreção em multa de até 500,00 a até 1.500,00, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores deste capitulo, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 205º:- Para proceder-se ~~à~~ queimada exige-se observância dos preceitos da polícia florestal.

Título Capitulo III

Do serviço de abastecimento de carne verde

Capitulo I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros.

Art. 206º:- Os matadouros não podem ser localizados nas vilas do município mas, localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Art. 207º para construção e instalação de matadouro deverão ser observadas as seguintes condições

I- Dimensões e edificações, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais porres, suficiente ao dobro, pelo menos do necessário para o abastecimento diário de população existente na localidade a que deve servir.

II- O edifício compor-se-á principalmente do seguinte compartimentos, com as respectivas instalações, sala de matança, sangria, esquartejamento.

ments, o depósito de carne-verde ~~em~~ e
cestários, as instalações sanitárias, e o es-
critório-laboratório.

III - Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com
inclinação suficiente para escoamento fácil
e rápido de água e líquidos residuais.

IV - Revestimento das paredes de todo o edifício
com azulejo ou outro material impermeável,
até a altura de dois metros e cinquenta
centímetros, excetuando-se o escritório em que
é facultado o revestimento, nos ângulos inter-
nos das paredes o revestimento será feito com
superfícies curvas.

V - Instalação de um reservatório de água
com capacidade suficiente para todos os
serviços de lavagem, limpeza, bem como
ramificação para coleta e escoamento das
águas residuais.

VI - Equipamento completo de aparelhos,
utensílios e instrumentos de trabalho, de
material inalterável quando submetido ao proces-
so de esterilização.

VII - Esterilizadores para os aparelhos, ins-
trumentos e utensílios.

VIII - Carros estomques para transporte
de animais, carnes e vísceras condenadas.

IX - Currais, picilgas e todas as dependências.

Art. 208 - Os matadouros destinados a fins in-
dustriais, anexas a fábricas de produtos ali-
mentícios, terão instalações proporcionais a
natureza e amplitude das respectivas indústrias
serão construídos de acordo com projetos apro-
vados pela Prefeitura, observadas as disposi-

regulamentos e exigências do Departamento de Saúde do Estado.

Art. 209º:- O anexó ou proximo do matadouro honerá um posto fechado, com área suficiente para comportar no minimo, o dobro do numero de reses abatidas por dia, junto honerá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 210º:- Os reses de corte seráo recolhidas ao posto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias á mesma hora, que sera determinada pela administração do Matadouro.

Art. 211º:- Os porcos seráo divididos em dias e os compartimentos recebendo cada um os porcos de um só abono e devendo estar equipados para conter animais em numero suficiente para a matança em dez dias.

Art. 212º:- Os porcos seráo dotados de rede de abastecimento d'água, de modo a facilitar sua limpeza.

Art. 213º:- Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constará, a especie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, numero de cabeças, nome do proprietario e as observações que forem julgadas necessarias.

Art. 213º:- Os animais seráo alimentados por conta dos respectivos abonos. Na hipotese de ser utilizado o posto anexó ao Matadouro, paga-se os abonos as taxas ou diárias previstas no Código ou nos regulamentos de serviço.

Artigo 214º. O administrador do matadouro é responsável pela guarda dos animais, com

fiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte em acidentes fortuitos ou de força maior que não possam previstas ou evitadas.

Parágrafo Único:- Verificada a morte de qualquer animal, recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas, sendo o prazo sem que a notificação haja sido atendida, o administrador mandará fazer a remoção do animal, cobrindo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 215º:- Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma deste Código.

Capítulo II

Da manutenção e inspeção sanitária.

Art. 216º:- É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único:- O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 217º:- Em caso do exame realizado pelo administrador, e quando não seja possível enviar-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 218º:- Os reses rejeitados em pé serão retirados dos currais, pelos seus proprietários sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo Único: - O administrador poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo ser lhe consideradas como impróprias para a matança.

Art. 219º: - É expressamente proibido a matança para o consumo alimentar, de animais que sejam da espécie bovina, ovina, caprina ou equina nas seguintes condições: I - Vitelos com menos de quatro semanas de vida II - Búfalos com menos de cinco anos de vida III - Ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida IV - Animais que não hajam passado, pelo menos duas horas no pasto ou curral anexo ao estabelecimento, V - animais caquéticos ou extremamente magros, VI - animais fatigados. VII - animais em estado de gestação. VIII - Vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo Único: - Os donos dos animais referidos são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do Matadouro, sob pena de multa e pagamento de diárias.

Art. 220º: - É considerado impróprio para o consumo alimentar a presença de rejeição preliminar ou rejeição total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 210, quer no exame dos carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no Ródigo sanitário.

Parágrafo Único: - A matança começará a hora determinada. Considerado impróprio para o consumo a carne e vísceras serão devidamente inutilizadas com desinfetante adequado.

Art. 221º: - A matança começará a hora determinada pelo administrador do Matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada uma

chante de acordo com as disposições do Regulamento baixado pela Prefeitura.

Art. 222º:- Qualquer que seja o processo de matança adotado sem aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediatamente e escrupulosamente a água das reses abatidas.

Art. 223º: Para esfolamento e abeitura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder, se a de modo a evitar o contacto da carne com a parte cobeluda do couro e com as vísceras.

Art. 224º:- O exame do animal abatido, será feito na ocasião da abeitura das carcaças e da sua visceração, por profissional habilitado ou pelo administrador do matadouro, observada a norma do artigo nº 217 serão examinados individualmente os gônglios, vísceras e outros órgãos, e condemnados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 225º:- Os ossos, os carcaças, ou parte das, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condemnados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em sacos estancados para sua inutilização na forma do artigo 226 ou aproveitamento industrial permitido.

Paráº: Os ossos, a inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 226º:- Os animais abatidos em que hajam se queidos nos pastos e currais, anéxos aos matadouros, portadores de carbunco, botulismo, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas serão envenenados.

com a pele, tripes e ossos.

Par. 1º: O local, os utensílios, ou instrumentos de trabalho tiveram em contacto com qualquer carne, órgão ou tecido do animal portador de colônias bacterianas, ou de qualquer outras moléstias zootônicas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

Par. 2º: Os empregados que tiverem manuseado as carcaças, vísceras, ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 227º: O sangue para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Par. Único: Verificada a condenação de um animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 228º: Os cortes considerados bons para o consumo alimentar serão recolhidos ao depósito de carne verde, até o momento do seu transporte para os açougues.

Art. 229º: Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares lavadas em lugar próprio e colocadas em sacos apropriados para o transporte aos açougues.

Art. 230º: Os carnes serão imediatamente retiradas para os açougues próximos ou recolhidas e depositadas em lugar para tal fim destinado.

Art. 231º: É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar, ou qualquer

gás, nas carnes dos animais.

Art. 232º: Os condemnados e inutilizações totais ou parciais serão registrados, com a especificação da sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 218.

Art. 233º: Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado por residência o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados, comunicando incontinenti as autoridades sanitárias locais.

Art. 234º: Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados a fim de ser determinada a "causa mortis", com o devido de-se sua utilização, para fins industriais, desde que não inidam no art. 226.

Capítulo III

Disposições Gerais.

Art. 235º: Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

Parágrafo 1º: Nos rebanhos e povoados onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido no local previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

Parágrafo 2º: Deverá, no entanto, permitida a matança de gado bovino para o consumo normal do povo, em charqueadas acasas existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se constata o Matadouro Municipal.

Parágrafo 3º: nas chougadeiras a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por meio dos seus funcionários para isso designados a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 236º: Além da fiscalização prevista, exigirá-se a nas chougadeiras o cumprimento das condições e medidas sanitárias deste Título.

Art. 237º: - Todos os estabelecimentos de indústria animal, tais como frigoríficos, chougadeiras, fábricas de barba, sardinhas e semelhantes, que se estabelecerem no município, além das exigências sanitárias existentes ficam obrigadas a instalar fossa tipo "INTRAFF" ou equivalente, com projeto devidamente aprovado pela Prefeitura, de modo que as águas servidas não poluam córregos ou correntes adjacentes.

Art. 238º: Os serviços de transporte de carne do matadouro para os açougues serão feitos em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção as prescrições da higiene.

Parágrafo 1º: - Os transportadores de carne deverão manter as suas vestes em perfeito estado de aseo e serão obrigados a lavar, diariamente os respectivos veículos.

Parágrafo 2º: - Os carnes, de porco, carneiro, e cabrito poderão também ser acondicionadas para os açougues em tabuleiros ou cestos, com cobertura de tela de osame.

Art. 239º: - É expressamente proibido na cidade e vilas, manter-se um pátio particulares, fosse de qualquer espécie destinado ao corte.

Capítulo IV

Dos apênxes e do abastecimento de Carne Verde,
Art. 240º: A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne-verde, toucinho ou vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições: I - terão área mínima de vinte metros quadrados; II poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio apênx, com vestiários e instalações sanitárias. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através de vestiário ou de um corredor; III as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica IV - haverá em todas as paredes externas, vãos de ventilação, com altura mínima de um metro e a maior largura possível, serão colocados a altura mínima de dois metros e vinte centímetros do piso e dotados de caixilhos de ferro basculante, cujos bandalheiros ocuparão um Total. V as paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejo brancos ou de outro material lizo, resistente impermeável, de cor clara e de fácil limpeza, as juntas serão tomadas, de material impermeável. As paredes acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados, a óleo e cores claras, VI - O teto será constituído de laje de concreto armado, VII o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados redes giferadas para captação dessas águas. VIII Os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o

teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância. IX terão instalações de água corrente abundante, e serão dotados de pia, X o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável com que o foram as paredes; XI serão sempre que necessitadas, dotados de câmara frigorífica, de capacidade conveniente; XII, traçação de armação de ferro, ou aço polido, fixa as paredes ou ao teto e a que serão suspensos por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de teto para o talho; XIII - os compartimentos destinados a corredores ou salas, vestibúlos e instalações sanitárias terão o piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos, uma privada, e um bati-mis de louça ou ferro esmaltado. XIV Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica, ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassi telado, para proteção contra as moscas.

Art. 241: Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições: I São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo, qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estímulos. II a carne não vendida, até 24 horas após sua entrada no açougue será imediatamente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de

ser conservada em cômoda frigorífica III, na carne com ossos, o peso d'êste não poderá exceder de duzentas grammas, por quiloquama, IV toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em covões apropriados, ou em tabuleiros ou cestos de tábua de ouveiro, V não admitti ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, ou atestado médico de que não soffrem de molestias contagiosas.

Art. 242º:- É expressamente prohibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres, e resíduos, considerados prejudiciais ao assêio e hygiene do estabelecimento.

Art. 243º:- Os portadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, terão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 244º:- Nenhuma licença para abateira de açougue, se concederá semão depois de satisfeitos as exigencias a que se refere o artigo 240.

Art. 245º:- Os açougues existentes nas cidades e vilas, a data da promulgação d'êste Código, e que não satisfazam as normas previstas no artigo 240, deverão adaptar-se as mesmas no prazo de um anno.

Parágrafo Único:- A Prefeitura examinará, em cada caso concreto as remeclações realizadas, para efeito de sua aprovação.

Capitulo V

Das infrações e das Penas.

Art. 246º:- Incurrerá nas seguintes multas

e levá-los ao abate nas circunstâncias, aquele que
I. de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00

a) abate de gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados nas vilas; b) vender carne verde ou tomimho fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicilio - previsto no artigo 241, item IV, e) abate de qualquer espécie, com sintoma de moléstia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas, d) abate de qualquer espécie fora do matadouro ou dos lugares designados, com fim de entregá-lo ao consumo público;

II de R\$ 200,00 a R\$ 500,00:

a) abate de qualquer espécie antes do devido prazo necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação; b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carne; c) transportar para os açougues, couros, chifres, e demais resíduos do gado abatido para o consumo; d) deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame processado pela autoridade competente.

III de R\$ 100,00 a R\$ 500,00

a) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente, b) atirar ossos e restos de carne nas vias públicas, c) ser encontrado resíduo nos açougues sem uso de aventais e gorros.

Shanki, 23 de Junho de 1959. ..

Splucii

Prefeito municipal

lei nº 96

Dispositivos: Autoriza o Poder Executivo municipal a pagar à firma Irmaos Dorin a importância de R\$ 110.361,20.

A Câmara municipal de Ibaiti, do Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte

Lei

Art. 1º: Fica o Poder Executivo municipal autorizado a pagar à firma Irmaos Dorin, a importância de R\$ 110.361,20 (cento e dez mil, trezentos e sessenta e um cruzeiros e vinte centavos) como parte da responsabilidade da Prefeitura municipal, referente a construção do posto de Cultura desta cidade, de acordo com o contrato firmado entre a citada firma, o Estado do Paraná e o Município de Ibaiti, conforme Partido nº 127, expedido pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta comarca, e que fará parte integrante desta lei.

Art. 2º: Para atender as despesas decorrentes com a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício um crédito especial na importância de R\$ 110.361,20 (cento e dez mil, trezentos e sessenta e um cruzeiros e vinte centavos) independentemente de juros moratórios.

Art. 3º: Esta lei entrará em vigor na data